



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA - CE

SR^a ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço nº 0061909.2018

ROTA DO SOL ILUMINACOES E SERVICOS LTDA - ME , inscrito no CNPJ de nº 21.213.246/0001-11 localizada em Eusébio na Rua Santa Adélia, 179, Loja 2, Centro, Aldeota, TEI 85 98966-2180, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar por seu representante legal devidamente qualificado nos autos do certame licitatório, com esteio no art. ART. 4º, Inc. XVIII, e demais dispositivos aplicáveis da Lei 8.666/93, apresenta,



Rota do Sol Iluminações



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a inabilitação, por parte da Sr.(ª), pelo entendimento de que a recorrente haveria descumprido dispositivo constante no edital, pelo fato de inexistir comprovante de endereço da empresa.

Esta Comissão tornou público através de Instrumento Convocatório próprio, o interesse do Município de Uruoca-CE, em contratar empresa especializada para de serviço de Manutenção corretiva e preventiva, substituição, recomposição e instalação de luminárias do Parque de Iluminação Pública do Município de Uruoca-CE conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência, a serem prestados neste Município.

A modalidade escolhida e utilizada para reger a licitação foi a Tomada de Preço.

Mencionada licitação teve início no dia 19 de outubro de 2018.

Assim, tem-se como teor do art. 31:

"Art. 31 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

À luz dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação do candidato do



Rota do Sol Iluminações



certame devido à falta de apresentação de comprovante de endereço demonstra-se exagerada e inadequada.

Ora, a ausência de comprovante de endereço pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório, Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de comprovante de endereço) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a localização da mesma.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-7/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS



Rota do Sol Iluminações



CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA' CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE.** OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01-06-1998)

Nessa linha de raciocínio, o decisum a Corte estadual gaúcha não merece reparos, tendo em vista que a ausência de **comprovante**



Rota do Sol Iluminações



de endereço não compromete a idoneidade do proponente ou de seu procurador, assim como não causa prejuízo ao procedimento licitatório e ao interesse público.

Ante o exposto, opina o MPF pelo conhecimento e não provimento do recurso especial"

Dessarte, há de se reconhecer que as exigências do instrumento convocatório não são absolutas, cabendo a interpretação do Poder Judiciário no caso concreto.

Vejamos o que informou a Ilustre Presidente para inabilitar a empresa recorrente, *verbis*:

A simples inexistência do comprovante de endereço, não é razoável nem proporcional para a gravosa decisão tomada por Vossa Senhoria. Tal decisão afronta tais princípios, hoje já acobertados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme restará demonstrado em diversos julgados abaixo apresentados.

O artigo 27 da Lei 8.666/93, elenca os documentos exigíveis para a habilitação, os quais somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Neste norte, pode-se dizer que os requisitos exigidos pelo art. 27 da mencionada lei constituem *numerus clausus*, ou seja, o edital não poderá introduzir novos requisitos de habilitação, senão aqueles autorizados pela lei de regência.

Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, vejamos:

"(...) os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no



Rota do Sol Iluminações



sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da lei 8.666/93. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizado legislativamente.**

Verifica-se ainda que, o art. 37, XXI da Constituição Federal, reza que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A carta Maior limitou de forma precisa quais os documentos que podem ser exigidos na habilitação ao certame, implicando em que, qualquer outra documentação é exigível no edital, ou seja, outras exigências, que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, somente vêm a contribuir no sentido de se tornar o procedimento de licitação formalista e burocrático,



Rota do Sol Iluminações



desprovido de uma finalidade útil e desvirtuando os seus objetivos, acabando por infringir comando inserido no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal.

Nesse sentido vejamos HELY LOPES MEIRELES:

(... a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou a documentação exclusivamente aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. **COMPROVANTE DE ENDEREÇO, SÃO EXIGENCIAS IMPERTINENTES QUE A LEI FEDERAL DISPENSOU, MAS QUE A BUROCRACIA AINDA VEM FAZENDO ILEGALMENTE, NO SEU VEZO DE CRIAR EMBARAÇO AO LICITANTE.**"

Com base nesse pensamento os Tribunais já vêm decidindo acerca da desnecessidade de tal exigência, vejamos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, cujo Relator foi o Min. Demóclito Reinaldo, também explicitou a prejudicialidade do formalismo para o processo licitatório, assim se manifestando, vejamos:



Rota do Sol Iluminações



"O formalismo do procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes."

Na lição de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o ed, Dialética, pág.62, "Não se configura lesão ao interesse no outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições."

O judiciário, assegurando o interesse público, em muitos outros julgados vem repulsando o formalismo em excesso, no mesmo sentido das decisões já mencionadas encontra-se a decisão pronunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4^o Região ao julgar o MAS nº 111.7000-0/PR), vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada de cópias da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação de reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

Como se vê, simples equívoco da documentação, no caso inexistência do Comprovante de endereço, não basta para fundamentar decisão de inabilitação, quando este defeito demonstra-se irrelevante, mesmo porque nos autos existem outros documentos que comprovam o local onde a empresa esta



Rota do Sol Iluminações



estabelecida, tendo em vista que o interesse público não pode frustrar-se diante de omissões ou equívocos que podem ser reparados.

Resta demonstrado que a recorrente possui a capacidade de executar o serviço.

Ante a todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, se digne de seguindo o posicionamento dos Tribunais Superiores acima mencionados, se digne de reconsiderar a inabilitação da licitante ora recorrente, entendendo excesso de formalidade e rigor.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 01 de novembro de 2018.


FRANCISCO JAMILSON DE MELO DE OLIVEIRA
CPF: 438.353.333-72
RG: 1708863-89
PROCURADOR